

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Trata, o projeto de lei em epígrafe, de alterar o Código de Processo Civil para fixar critérios de incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos.

Justifica, o ilustre autor, a sua proposição sustentando que o grande número de recursos previstos em nosso ordenamento possibilita sua utilização de forma procrastinatória, sob o manto do direito fundamental de acesso à Justiça.

Como o acesso à Justiça deve ser garantido, porém não de forma infinita, deve, no seu entender, “a parte que se utiliza indevidamente do Judiciário, protelando a solução de um problema e a almejada paz social por simples inconformismo, ser penalizada por sua atitude.”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à técnica legislativa, apesar de ser o art. 293 o único que faz referência à incidência de juros no CPC, como bem ressaltou o ilustre autor do PL, trata o dispositivo em questão “Do Pedido”, e a matéria aqui tratada é referente aos recursos, razão pela qual deve ser o novo dispositivo regulado no Título X (Dos Recursos).

Oferecemos, neste sentido, emenda substitutiva global ao Projeto de lei N° 3.653, de 2004, para melhor agasalhar o objeto da iniciativa do autor, na parte Dos Recursos, Título X do Código de Processo Civil. O substitutivo corrige, ainda, pequenas imperfeições quanto a técnica legislativa redacional.

Não há injuridicidade no projeto, estando a proposta em conformidade com os princípios norteadores que informam nosso ordenamento jurídico.

No mérito, concordamos com o ilustre Autor. Os recursos têm se transformado em instrumentos protelatórios que assoberbam os tribunais e dificultam a efetividade da justiça.

O PL, ao estabelecer espécie de punição ao recorrente quando institui juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos, vem desestimular a interposição destes, fazendo com que o recorrente passe a suportar, mesmo que em pequena escala, os riscos de sua iniciativa, devendo, portanto, avaliar se será compensador o seu intento.

Excluiu, sabiamente, a proposição, os embargos de declaração e o agravo de instrumento. O primeiro, pela própria natureza do recurso e pelas penalidades que já se impõem quando interposto de má fé. O segundo, por atacar decisões interlocutórias, que em regra não interrompem o

curso do processo. Ainda assim, quando da interposição do agravo resulta a suspensão do processo, tal efeito se dá após prévia análise do relator, o que é compreendido como um direito do recorrente. Correto, portanto, excetuar as duas espécies de recursos.

Garante a proposição, estipulando que a lei só entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, um período de *vacatio legis* razoável para que se possa dar publicidade à nova mudança processual.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda substitutiva que ora ofereço, em anexo, ao Projeto de Lei nº 3.653, de 2004.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado André de Paula
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fixando critérios para a incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, os seguintes parágrafos :

“Art. 496.
.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -

§ 1º O não recebimento ou não provimento de recurso contra a sentença de primeiro grau importa na cobrança dos juros em dobro a partir da data de sua interposição.

§ 2º Havendo interposição de recurso sobre matéria já examinada em recurso anterior, com o não recebimento ou não provimento do novo recurso, os juros

serão contados em triplo, e assim sucessivamente, sempre a contar da interposição do novo recurso.

§ 3º Será adotada como taxa básica de juros, para efeito de aplicação dos multiplicadores previstos nos §§ 1º e 2º, àquela que vigorava à época da interposição do primeiro recurso.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não incide no caso dos recursos de embargos de declaração e agravo de instrumento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator